



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº CM 32, DE 12 de dezembro de 2017.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade das empresas CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS, CONTRATADAS OU SIMILARES a fazer serviços de reparação aos danos causados às vias, calçadas e demais passeios públicos, no âmbito do município de Iturama e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a reparação dos danos causados às vias, calçadas e demais passeios públicos, que sofrerem interferências para melhorias, ampliações, reparos e manutenções de serviços públicos.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o “caput” deste artigo se aplica, exclusivamente, as empresas concessionárias, permissionárias, contratadas ou similares que prestarem serviços no âmbito do Município de Iturama.

§ 2º As vias, calçadas ou passeios públicos que sofrerem eventuais interferências deverão ser recompostas totalmente, nos locais que foram danificadas, deixando o subleito em perfeitas condições imediatamente após os serviços realizados, seguindo a modulação do piso existente, de forma a não resultar em fissuras ou desníveis.

§ 3º A recomposição dos danos em calçadas e passeios públicos deverá obedecer aos parâmetros legais de acessibilidade, nos locais permitidos às pessoas portadoras de necessidades especiais, para a completa desobstrução do espaço público e a regular continuidade do piso.

§ 4º As intervenções, em nível do subsolo, deverão atender regras de segurança e padrão de qualidade quando forem necessárias passagens de tubos por dentro de galerias ou similares, de modo a não possibilitarem vazamentos de águas e consequentes danos aos espaços públicos.

§ 5º As intervenções previstas nesta Lei, ao serem realizadas nos espaços públicos urbanos, deverão ser contínuas e concluídas a cada 100 metros, ou o equivalente a um quarteirão, de modo a causarem menos transtornos aos moradores, no menor espaço de tempo possível.

§ 6º São obrigatórios o reparos de toda sinalização viária, horizontal e vertical, quando atingidas pelas obras previstas no caput deste artigo.

§ 7º A empresa executora dos reparos deverá efetuar inspeção no local das obras reparatórias, até trinta dias após execução do serviço, visando corrigir, no prazo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

máximo de 48 (quarenta e oito) horas, eventuais defeitos apresentados, devendo expedir laudo com anexo fotográfico e remetê-lo à Prefeitura.

Art. 2º As Concessionárias, permissionárias, contratadas ou similares que prestarem serviços no âmbito do Município de Iturama ficam também obrigadas a repararem qualquer dano causado a terceiros, decorrentes de interferências para melhorias, ampliações, reparos e manutenções de serviços públicos.

§ 1º Os reparos, dos danos causados a terceiros, devem ser totalmente sanados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do dano ou do conhecimento da ocorrência do dano.

§ 2º A inobservância do disposto no presente artigo acarretará a infratora as penalidades previstas no § 2º do Art. 3º desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá fazer a fiscalização do inteiro cumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 1º Qualquer pessoa poderá denunciar o descumprimento da presente Lei ao órgão municipal competente e/ou Ministério Público, para a adoção das providências legais.

§ 2º A inobservância do disposto da presente Lei acarretará à infratora a penalidade de notificação e multa diária no valor de 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais Municipais), por metro quadrado da área danificada, a qual cessará quando efetivada a sua devida reparação, mediante aceite do órgão competente do Poder Executivo Municipal;

§ 3º Os valores arrecadados com a aplicação de sanções por força do descumprimento desta Lei deverão ser recolhidos ao Município de Iturama, que deverá revestir em favor do órgão municipal competente, responsável pela administração do espaço público danificado.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Iturama, 12 de dezembro de 2017.

Carlos Alberto Corrêa da Silva - CARLITO

Vereador

A Sanção
Sala das Sessões em 15 / 12 / 2017
O Presidente:9

Aprovado em três discussão
Por: *[assinatura]*
Sala das Sessões em 15 / 12 / 2017
O Presidente:9

A Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 15 / 12 / 2017
Presidente da Câmara

A Comissão de Orçamento e tomada de contas para oferecer parecer
Sala das Sessões, 15 / 12 / 2017
Presidente da Câmara

Av. Prefeito Juca Pádua, 235 - telefax (034) 3415-8500 e 3415-8543 - CEP 38280-000



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº CM 32 , DE 12 de dezembro de 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias, permissionárias, contratadas ou similares a fazer serviços de reparação aos danos causados às vias, calçadas e demais passeios públicos, no âmbito do município de Iturama e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa inibir que as vias, calçadas e demais passeios públicos fiquem sem reparação ou mal acabados após serviços realizados pelas empresas concessionárias, permissionárias, contratadas ou similares.

A qualidade de urbanização de uma cidade encontra seu ponto crucial nas vias, calçadas e demais passeios públicos trazendo segurança a todos que dela usufruem.

As cidades devem ser planejadas para as pessoas, as quais primordialmente caminham. Quando os espaços públicos não estão adequados, todos que deles usufruem, sofrem, principalmente pessoas com mobilidade reduzida.

A acessibilidade nos passeios públicos faz com que portadores de deficiência exerçam seu direito constitucional de ir e vir, a fim de realizar atividades profissionais e de lazer.

Em consonância, a reparação aos danos causados às vias, calçadas e demais passeios públicos deve ser efetiva para garantir mobilidade a toda população e é de responsabilidade de todos, zelar pela sua boa qualidade e manutenção.

Por se tratar de um bem público, as calçadas e demais vias públicas ficam sob a fiscalização do Poder Executivo Municipal, mesmo que a execução seja de empresas concessionárias, permissionárias, contratadas ou similares.

Câmara Municipal de Iturama, 12 de Dezembro de 2017.

Carlos Alberto Corrêa da Silva - CARLITO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº CM 32/2017.

O Projeto de Lei nº CM 32/2017, de autoria do Vereador Carlos Alberto Correa da Silva, em análise por esta Procuradoria Geral, pretende criar obrigação para as empresas concessionárias de serviços públicos no município de Iturama.

A matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

Observo não haver vício na iniciativa. Verifico ainda que vem amparado pelo art. 39, VI da Lei Orgânica Municipal, transcrevo:

Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

- I – tributos, arrecadação e distribuição de rendas;*
- II – orçamento anual e plurianual de investimentos;*
- III – abertura de créditos adicionais e operações de créditos;*
- IV – dívida pública;*
- V – criação de cargos e respectivos vencimentos;*
- VI – organização dos serviços públicos locais;*
- VII – código de obras ou de edificações;*
- VIII – código Tributário do Município;*
- IX – estatuto dos Servidores Municipais;*
- X – aquisição onerosa e alienação de imóvel;*
- XI – plano Diretor do Município;*
- XII – concessão dos Serviços públicos;*

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame não está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária, reproduzo:

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;*
- II – Código de obras;*
- III – Código de Posturas;*
- IV – Plano Diretor;*
- V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

-
- VI – lei instituidora da Guarda Municipal;*
 - VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;*
 - VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;*
 - IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;*
 - X – todas as Codificações.*

À Administração Pública cabe criar obrigações para os administrados e ainda aos concessionários de serviços públicos que prestem serviços no município.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Serviços Públicos Municipais, Transporte e Meio Ambiente.

Ressalta-se, por fim, que o quorum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 13 de dezembro de 2017.


Dr. David Tribiolli Corrêa
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº CM 32/2017

AUTOR: VER. CARLOS ALBERTO CORRÊA DA SILVA - CARLITO

DENOMINAÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS, CONTRATADAS OU SIMILARES A FAZER SERVIÇOS DE REPARAÇÃO AOS DANOS CAUSADOS ÀS VIAS, CALÇADAS E DEMAIS PASSEIOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA DE RECEBIMENTO:

ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM:

PARECER: ANEXO.

ENTREGUE À COMISSÃO:

FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO EM 15 / 12 / 2017

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____ / ____ / 2017

ASSINATURA DO PRESIDENTE: _____

ENTREGUE AO RELATOR EM ____ / ____ / 2017

ASSINATURA DO RELATOR: João Amador

ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS EM ____ / ____ / 2017

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____ / ____ / 2017

ASSINATURA DO PRESIDENTE: _____

ENTREGUE AO RELATOR EM ____ / ____ / 2017

ASSINATURA DO RELATOR: _____

ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES **VISTO DO PRESIDENTE**

13ª Reunião Extraordinária EM 15 / 12 / 2017

EM ____ / ____ / 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº CM 32/2017 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS, CONTRATADAS OU SIMILARES A FAZER SERVIÇOS DE REPARAÇÃO AOS DANOS CAUSADOS ÀS VIAS, CALÇADAS E DEMAIS PASSEIOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VER. CARLOS ALBERTO CORRÊA DA SILVA - CARLITO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº CM 32/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.**

Câmara Municipal, em 15 de Dezembro de 2017

Presidente: Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento

Vice-Presidente: Ana Lúcia Menezes Santos

Relator: Fabrício Adão Dias Amaral





CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº CM 32/2017 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS, CONTRATADAS OU SIMILARES A FAZER SERVIÇOS DE REPARAÇÃO AOS DANOS CAUSADOS ÀS VIAS, CALÇADAS E DEMAIS PASSEIOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VER. CARLOS ALBERTO CORRÊA DA SILVA - CARLITO

COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº CM 32/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido.**

Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2017

Presidente: Renato José dos Reis

Vice-Presidente: Ricardo Oliveira de Freitas

Relator: Wender Peres de Lima (Túlio do Lanche)

